



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmmc@cmmmc.com.br

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Assessoria Social, Direitos Humanos

Sala das Sessões, em 05/02/2019

2.o Secretário

Jean Lopes

Justificativa do Projeto de Lei Nº. 02 /2019

03

A impunidade pela violência contra a mulher agrava os efeitos da dita violência como mecanismo de controle dos homens sobre as mulheres. Quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera, tal violência, a impunidade não só estimula novos abusos, como também transmite a mensagem de que a violência masculina contra a mulher é aceitável, ou normal. O resultado dessa impunidade não consiste unicamente na denegação da justiça às diferentes vítimas/sobreviventes, mas também no fortalecimento das relações de gênero reinantes, e reproduz, além disso, as desigualdades que afetam as demais mulheres e meninas

Quando se trata do tema da violência contra a mulher, seja ela doméstica ou de qualquer outro tipo, e de feminicídio, a cidade de Mogi das Cruzes, assim como outras cidades do Estado de São Paulo, ainda tem índices alarmantes. Em 2015, a segunda edição especial do Mapa da Violência sobre homicídios de mulheres (WAISELFISZ, 2015) apresentou o quantitativo dessas mortes para o intervalo de 1980-2013, quando foram registradas pouco mais de 106 mil mortes violentas de mulheres em todo o país. Em números absolutos, os registros passaram de 1.353 mortes no ano de 1980 para 4.762 em 2013, com um crescimento de 252% em todo o período, no ano de 2017 Mogi das Cruzes registrou 1.178 mulheres vítimas de agressão, segundo dados de PSF, UBS, Hospitais, boletins de ocorrências e dados da Delegacia da Mulher, números que pode ser bem maior, tendo em vista que muitas vitimas não registram a ocorrência. Esses números assustadores ocorrem principalmente nas regiões mais periféricas da cidade e atinge centralmente as mulheres negras – esse Projeto de Lei torna oportuna a obrigação da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes a atuar no combate às causas desse problema social. Um dos motivos



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Continuação da Justificativa do Projeto de Lei N°. /2019

apontados em diferentes pesquisas diz respeito à falta de informação sobre a Lei Maria da Penha e sobre quais as formas de denúncia em caso de violência. Por isso, é essencial que essas informações estejam acessíveis a todas as pessoas, em estabelecimentos comerciais em toda a cidade. Essa é uma forma eficiente, a exemplo de outras leis municipais, estaduais e federais.

A afixação de cartazes “DISQUE 180” - Central de Atendimento à Mulher se faz necessário para essa informação chegue a todos os cidadãos e cidadãs.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de janeiro de 2019.


Jean Lopes
Vereador - PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmmc@cmmc.com.br

003

APROVADO POR UNANIMIDADE

Salão Nobre, em 06/03/2019

*Jean Lopes
Vereador*

Projeto de Lei Nº. 02 /2019.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180.))

Autor: VEREADOR JEAN LOPES

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a divulgação do serviço "Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher", nos seguintes estabelecimentos:

I - Hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

V - Agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - Salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VII - Postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII - Prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

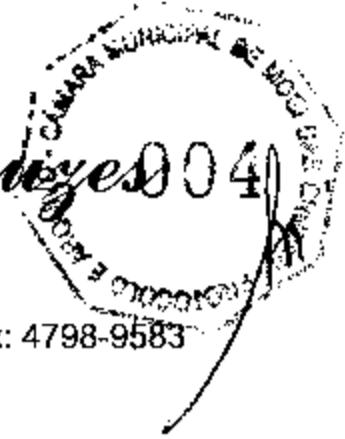
Art. 2º - Fica assegurado ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 04

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Continuação do Projeto de Lei _____/2019

Jean Lopes

Art. 3º - Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas, contendo o seguinte teor:

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE - DISQUE 180 - CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER

Art. 4º - O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência;

Art. 5º - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º - Os estabelecimentos especificados no Art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de janeiro de 2019.

Jean Lopes
Vereador - PCdoB



Processo n.º 03/2019

Projeto de Lei n.º 02/2019

Parecer n.º 20/2019

De autoria do Vereador **JEAN LOPES**, o Projeto de Lei **“dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180)”**.

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/02), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa.

O projeto de lei vem distribuído em 7 artigos. (ff. 03/04)

É o relatório.

FOLHA DE DESPACHO

O projeto institui a obrigatoriedade da divulgação do serviço “Disque Denúncia da Violência contra a Mulher” nos estabelecimentos enumerados no artigo 1º, hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem; bares, restaurantes, lanchonetes e similares; casas noturnas de qualquer natureza; clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam evento com entrada paga; agências de viagens e locais de transportes de massa; salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas; postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público; prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

A publicidade de dará através da divulgação dos dizeres especificados no artigo 3º em placas informativas, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida pelos usuários.

A lei traz, ainda, previsão de multa em caso de descumprimento de sua determinação e confere prazo de 90 (noventa) dias para os estabelecimentos se adaptarem a nova obrigação.

No aspecto jurídico, em relação à competência legislativa na matéria, é viável apontar que as normas veiculadas no projeto de lei em comento são compreendidas na competência legislativa do Município, por caracterizarem **assunto de interesse local**, com fundamento nos artigos 30, I da Constituição da República e 11, I da Lei Orgânica Municipal.



No tocante à possibilidade da iniciativa legislativa parlamentar, aderimos ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva -, muito embora haja muitos julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestando o entendimento de que matérias relativas a posturas municipais são de iniciativa privativa do Prefeito. A título exemplificativo da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, cabe citar o leading case ARE 878911/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

Sabe-se que o artigo 80 da LOM dispõe a competência privativa do Prefeito para legislar sobre assuntos relacionados à organização administrativa do Município.

Definir o que seria essa organização administrativa é análise complexa e casuística, mas, em linhas gerais, reputam-se inconstitucionais leis que atribuam **novas atribuições a setores administrativos do Poder Executivo**.

De fato, o E. TJSP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral RE 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, uma atuação bem ampla. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF, não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria **concorrente**. E, sob este prisma, é possível a iniciativa legislativa por Vereador no PL 81/2018, pois



Processo	Página
41	806
Rubrica	RGF

a matéria versada não se enquadra diretamente nas hipóteses de competência privativa do Executivo.

Contudo, pesquisando o acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que é o órgão julgador das ADINs de leis municipais, verifica-se que a matéria não é pacífica, havendo decisões contraditórias acerca de leis semelhantes. Senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 11.855, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE DISPÔE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE ADESIVOS COM OS TELEFONES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - SAC E OUVIDORIA NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL" - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - MATÉRIA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DO EQUILÍBrio ECONÔMICO-FINANCEIRO - DIREITO PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, VISANDO A PROTEÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2232288-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 19/03/2018)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei de iniciativa parlamentar promulgada com veto do Chefe do Executivo - Inconstitucionalidade inexistente - Matéria por ela tratada que não se subordina às hipóteses taxativamente arroladas, reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, nem gera despesa pública a maculá-la pela inconstitucionalidade - Lei que determina a afixação de placa informativa com os números telefônicos do canal de comunicação da Prefeitura Municipal de Jundiaí, para sugestões reclamações ou denúncia, e "Disque denúncia" - Ação desacolhida.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166189-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Silveira Paulilo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2017; Data de Registro: 20/02/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.061 de 10.08.17, obrigando as empresas de transporte público a afixarem nos pontos de ônibus do Município de Americana painel informativo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º;



47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de transporte coletivo municipal, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2148350-66.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019)

Como se nota, o posicionamento mais recente do TJ/SP, ao qual esta Procuradoria se filia, é no sentido da constitucionalidade da norma. Contudo, é nosso dever advertir a possibilidade da lei vir a ser declarada futuramente inconstitucional caso haja ADIN.

FOLHA DE DESPACHO

DAS PROPOSTAS DE EMENDAS MODIFICATIVAS

Cabem aqui duas observações acerca do texto legal.

A primeira diz respeito ao artigo 4º, o qual dispõe sobre aplicação de multa em caso de descumprimento da lei. Os incisos I e II trazem as penalidades de advertência e multa, contudo não há especificação sobre o caráter cumulativo ou sucessivo das penalidades. Exemplificando, em havendo um primeiro descumprimento da norma, será aplicada apenas a advertência ou já pode ser aplicada advertência e multa? É necessário que essa graduação fique mais clara.

A segunda se refere aos artigos 6º e 7º. O artigo 6º estabelece prazo de 90 dias os estabelecimentos se adequarem à norma e o artigo 7º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação, o que é contraditório. Pela melhor técnica legislativa, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar nº 95/98, é mais indicado que a *vacatio legis* venha no último artigo da lei, pois diz respeito exatamente à sua vigência. Desta forma, falando-se da norma em comento, o artigo 6º deve dispor que a norma entra em vigor 90 dias após a sua publicação, ao passo que o artigo 7º fica esvaziado, devendo ser suprimido.

CONCLUSÃO



Pelo exposto, ressaltando mais uma vez o fato da matéria não ser pacífica e destacando as propostas de emendas modificativas, conclui-se que não há óbice jurídico à normal tramitação do projeto de lei em questão, que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, a teor do art. 79, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se o caráter não vinculante do presente parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 27 de fevereiro de 2019.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE **MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

10

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTICA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Projeto de Lei nº 02 / 201 – Processo nº 03 / 2019

De iniciativa legislativa do Vereador **JEAN CARLOS SOARES LOPES**, a proposta em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, de aviso com número do Disque Denúncia da Violência contra a Mulher (Disque 180).

No mais, analisando o Projeto de Lei e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 06 de março de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTICA E REDAÇÃO:

MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAUJO
Presidente

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCIMÁRIO V.MACEDO
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS:

EDSON SANTOS
Presidente

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

PÉRICLES RAMALHO BAUAB
Membro

JOSÉ ANTONIO CUÇO PEREIRA
Membro

CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO nº 028/2019.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 06/03/2019

REQUEIRO à Mesa Diretiva desta Casa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, a inclusão na pauta dos trabalhos da presente Sessão Ordinária, do Projeto de Lei nº 02/2019, o qual conta com os pareceres necessários.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 06 de março de 2019.

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Vereador PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 07 de março de 2019.

OFÍCIO GPE Nº 036/19

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 02/19**, de autoria do Nobre Vereador **Jean Carlos Soares Lopes**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afiação, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

11085 / 2019



08/03/2019 09:14

CAI: 275889

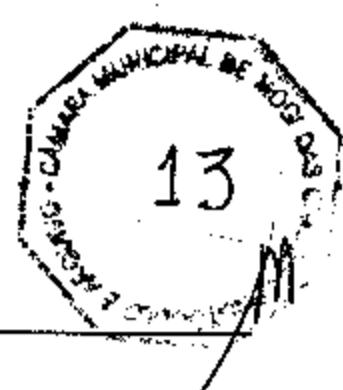
Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 36/19 - PROJETO DE LEI Nº 02/19, DE AUTORIA
DO VER. JEAN CARLOS SOARES LOPES, QUE DISPÕE
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE

Conclusão: 29/03/2019

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E ME
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**



PROJETO DE LEI

Nº

02/19

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a divulgação do serviço “Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher”, nos seguintes estabelecimentos:

I – Hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II – Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III – Casas Noturnas de qualquer natureza;

IV – Clubes Sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

V – Agências de Viagens e locais de transporte de massa;

VI – Salões de Beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VII – Postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII – Prédios Comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos;

Parágrafo único – A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º - Fica assegurado ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º - Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas, contendo o seguinte teor:

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE – DISQUE 180 -
CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER**

Art. 4º - O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 02/19 – Fls.02)

I – Advertência;

II – Multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º - Os estabelecimentos especificados no Art. 1º, para se adaptarem às determinações desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES**, em 07 de março de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

DIEGO DE AMORIM MARTINS
1º Secretário

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário

**SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES**, em 07 de março de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo



Ofício n.º 259/2019-SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 27 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Rinaldo Sadao Sakai
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Mogi das Cruzes - SP

Assunto: Projeto de Lei nº 02/19**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de reportar-me do Ofício GPE nº 36/19, protocolado nesta Prefeitura sob nº 11.085/2019, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei nº 02/19, que dispõe sobre obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra Mulher (Disque 180).

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado Projeto para Vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.450/18**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

Atenciosamente

MARCO SOARES
Secretário de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 29 de março de 2019.

OFÍCIO GPE Nº 069/19

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei nº 7.450**, desta data, de **autoria** do Nobre Vereador **Jean Carlos Soares Lopes**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

RINATEDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELENCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

14628 / 2019



Name: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 69/2019 PROMULGADA A LEI Nº 7.450, DE
AUTORIA DO VEREADOR JEAN CARLOS SOARES
LOPES, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE

Conclusão: 22/04/2019

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

01/04/2019 10:52

CAI: 275989